



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037002153

Nome: ARLETE MARIA DE SOUSA

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 661/2019

I – HISTÓRICO E ANÁLISE

A Sra. Arlete Maria de Sousa e Silva, portadora do CPF de N. 546.089.021-72, solicita deste Conselho autorização para matricular **Bianca Sousa e Silva**, nascida em 04 de maio de 2002, com **17 anos e 04 meses** de idade, na **3ª etapa da EJA – EAD**.

A requerente justifica:

“(...) foi aprovada no vestibular para Medicina(...) foi matriculada na Unievangélica por ordem judicial (...)”

Conforme Ficha de Aproveitamento Individual, a aluna em epígrafe cursou, no ano letivo de 2019, o 1º semestre da 3ª série do ensino médio, no Colégio Simbios, em Goiânia/GO.

Consta nos autos Decisão Liminar, referente ao Processo nº 5326198.08.2019.8.09.0006, na qual a Juíza de Direito Dra. Eliana Xavier Jaime, autoriza a matrícula da aluna **Bianca Sousa e Silva**, no curso de Medicina, incumbida de concluir o ensino médio concomitantemente ao ensino superior, até o final do ano de 2019.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).”

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e

modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)”

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

“Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).”

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

II - VOTO

Diante o exposto, considerando os documentos apresentados nos autos e a Decisão Liminar, vota-se por:

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula da aluna **Bianca Sousa e Silva**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade EJA - EaD.

É o Voto.

Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

Guaraci Silva Martins Gidrão

Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 03 dias do mês de outubro de 2019.



Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 03/10/2019, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9208983** e o código CRC **761BDC84**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037002153



SEI 9208983

Criado por ALINE SIMOES DE LIMA LORENZETTI, versão 4 por CARINA SOUSA PEREIRA em 01/10/2019 10:02:15.